

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIE
GABINETE DO PREFEITO

L E I No. 1.343 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

DISPOE SOBRE O REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICIPIO DE JEQUIE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIE - BAHIA,
Faz saber que a câmara municipal de Je-
quié, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a se-
quinte lei:

REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO - MUNICIPIO DE JEQUIE

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES



Art. 1º - O Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jequié, compreende as atividades inerentes ao serviços de transporte público de passageiros por ônibus automotores do território municipal.

Parágrafo Único - Serviços que se constituam em ligações com localidades situadas em municípios vizinhos ou próximos a Jequié, poderão ser incorporados ao sistema a que se refere o "caput" deste Artigo, desde quando os municípios interessados firmem convênios ou acordo e haja a interveniência da entidade pertencente à instância de poder que, até então, tenha regulado o assunto.

Art. 2º - O Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jequié será regido pelas disposições deste Regulamento, pelas normas e instruções a ele complementares, assim como, pela Legislação que lhe for aplicável.

Art. 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESEF, regulamentar, coordenar, planejar, operar, outorgar e fiscalizar o Sistema de Transportes Coletivo Urbano no Município de Jequié, bem como exercer outras competências correlatas.

CAPITULO II

CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º - Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jequié classificam-se segundo o tipo de prestação de serviço e segundo o tipo de ligação

Art. 5º - Segundo o tipo de prestação de serviços, classificam-se nas seguintes categorias:

- I - REGULARES
- II - FRETADOS
- III - ESCOLARES

Art. 6º - Os serviços regulares são considerados os serviços básicos do sistema de transporte, obedecendo a especificação de operação, previamente estabelecida pela SESEP.

Parágrafo Primeiro - Os serviços regulares sub-classificam-se em:

a) **Comuns** - são os serviços regulares, prestados de forma contínua e permanente.

b) **Experimentais** - são os serviços regulares executados em caráter provisório, para verificação de sua viabilidade, antes da implantação definitiva como serviço comum.

c) **Extraordinários** - são os serviços executados para atender às necessidades não permanentes de transporte, causados por fatos eventuais.

Art. 7º - Os serviços fretados são aqueles realizados por transportador, devidamente cadastrado na SESEP obedecendo as normas e condições estabelecidas mediante contrato firmado com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Primeiro - Os serviços fretados sub-classificam-se em:

a) **Comuns** - aqueles que se realizam continuamente e permanentemente por todo o tempo de duração do contrato.

b) **Especiais** - aqueles que se realizam

eventualmente, mediante contrato específico para a viagem a ser realizada.

c) Turístico - aqueles contratados em caráter permanente ou eventual, que se realizam em veículos com características próprias, registrado pelo Orgão de Turismo a ser criado, para viagens de lazer e recreação.

Art. 8º - O serviço escolar é aquele realizado por transportador ou pelo estabelecimento de ensino, durante o período letivo, para o transporte dos alunos.

Art. 9º - Segundo o tipo de ligação realizada, os serviços classificam-se nas seguintes categorias:

- I - URBANO
- II - DISTRITAL
- III - INTERMUNICIPAL

Art. 10º - Os serviços urbanos são aqueles que se realizam na área da sede municipal, ligando o centro aos bairros ou entre si.

Art. 11º - Os serviços distritais ligam a sede aos distritos ou diferentes distritos e povoados do município.

Art. 12º - Os serviços intermunicipais ligam o município de Jequié a outro município vizinho ou próximo, nas condições estabelecidas no Parágrafo Único do Art. 1º.

CAPITULO III

DO REGIME JURIDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS

Art. 13º - Os serviços regulares do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Jequié poderão ser executados:

I - Diretamente pela Administração Municipal ou por entidades a ela vinculada;

II - Por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização a transportadores privados;

Parágrafo Primeiro - Nos casos de delegação, os serviços regulares comuns obedecerão aos critérios de concessão, precedidos de licitação ou permissão, enquanto os serviços regulares, experimentais e extraordinários serão explorados mediante autorização, sem realização de licitação.

Parágrafo Segundo - entende-se por concessão, a outorga da exploração do serviço, mediante contrato.

Parágrafo Terceiro - entende-se por permissão, a outorga da exploração do serviço, a título precário, mediante termo de permissão.

Parágrafo Quarto - entende-se por autorização para exploração dos serviços, a outorga da caráter provisório.

Art. 14º - Os serviços fretados e escolares serão contratados diretamente pelos interessados, submetendo-se, obrigatoriamente, a cadastro, licenciamento e vistoria dos veículos, a serem realizados pela SESEP.

Art. 15º - Os prazos de delegação para exploração dos serviços serão os seguintes:

- I - Dez anos para os serviços concedidos;
- II - Três anos para os serviços permitidos;
- III - Até seis meses para os serviços autorizados, devendo ser especificada a validade em cada caso.

Parágrafo Primeiro - Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados, havendo obrigatoriedade de realização de licitação, no caso de serviço concedidos até 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Parágrafo Segundo - Os serviços permitidos e autorizados independente de licitação, não geram direitos para os permissionários e autorizatários e poderão ser revogados a qualquer tempo.

CAPITULO IV

DA LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 16º - Sempre que a SESEF decidir pela exploração dos serviços regulares sob o regime de concessão, fará realizar licitação, na modalidade de concorrência pública, segundo as normas de legislação pertinente, a ser realizada após autorização do prefeito.

Art. 17º - A permissão deverá ser da licitação nos casos em que mais de um transportador tenha manifestado, por requerimento dirigido à SESEF, o seu interesse na exploração do serviço.

Art. 18º - A licitação será feita observando, integralmente, as disposições deste regulamento e as instruções contidas em edital próprio, de acordo com a legislação pertinente.

CAPITULO V

DA GARANTIA

Art. 19º - Para exploração das linhas outorgadas, os transportadores serão abrigados a prestar garantia através de depósito em moeda corrente, no valor correspondente a dois milésimos (0,002) da receita anual da empresa, calculada através da seguinte expressão:

RA = $K \times T \times F$, sendo:

RA = Receita Anual Estimada;

K = Número estimado de passageiros transportados por ano e por veículo;

T = Valor da tarifa do sistema, na data do recolhimento;

F = Número de Ônibus da frota vinculada às linhas do sistema, na data do recolhimento.



Parágrafo Único - As tarifas serão obtidas e fixadas, de conformidade com o Art. 158 e seu parágrafo Único da lei nº 1.130, (Lei Orgânica do Município de Jequié)

Art. 20º - Nos casos de outorga da linha

mediante realização da licitação, o licitante vencedor reforçará a garantia inicial.

Art. 21º - Quando a operação dos serviços for outorgada mediante autorização, a garantia será reduzida a um quinto do valor estabelecido no Art. 19º.

Art. 22º - A prestação da garantia resguardará a execução de serviço e pagamento de multas ou débitos, quando não forem recolhidos no devido tempo.

Art. 23º - Sempre que for deduzida a garantia ou parte dela, no exercício do direito de que trata o Art. 22º, o transportador fica obrigado a proceder a sua recomposição dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de cancelamento da outorga.

Art. 24º - Independentemente da recomposição de que trata o Art. 23º, a garantia deverá ser utilizada monetariamente ao vencimento de cada semestre, contado a partir da data do depósito inicial, de acordo com a Legislação Federal vigente.

Art. 25º - Vencido o prazo de validade da outorga e terminado ou extinto o serviço por motivo que não resulte da aplicação de penalidade, a garantia será devolvida ao transportador no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de vencimento do termo da outorga.

Parágrafo Primeiro - No caso da existência de débitos pendentes por parte do transportador, a garantia somente será devolvida após a regularização desta situação.

Art. 26º - O cancelamento ou a cassação, por infração a este Regulamento, implica na perda da garantia pelo transportador.

CAPITULO VI

DAS OUTORGAS

Seção

Concessão

Art. 27º - Realizada a licitação, nos termos deste Regulamento e do edital próprio, o vencedor firmará contrato de concessão para a exploração do serviço, pelo prazo estipulado no item I do Art. 15º.

Art. 28º - O primeiro ano de vigência do contrato de concessão será considerado de experiência, a título de observação da conduta financeira, administrativa e técnico-operacional do concessionário.

Parágrafo Primeiro - Durante a fase de experiência, se comprovada, em processo regular, a incapacidade administrativa ou técnico-operacional do concessionário o contrato será rescindido, sem direito a indenização ou ressarcimento, a qualquer título.

Art. 29º - O contrato de concessão será firmado em duas vias de igual teor e forma pelo Prefeito Municipal e pelo concessionário e dele constarão obrigatoriamente:

I - Qualificação do transportador e do seu representante legal, bem como o número de cadastro na SESEP.

II - A linha concedida;

III - A vigência da concessão, inclusive do prazo de experiência.

IV - Possibilidade de intervenção da SESEP quando se fizer necessária para assegurar a regularidade do serviço;

V - Causas e condições de rescisão e cassação da concessão;

VI - Comprovante da garantia depositada;

VII - Condições de remuneração dos serviços prestados;

VIII - Outras condições pertinentes.

Art. 30º - O prazo para assinatura do contrato e início da prestação dos serviços serão estipuladas no edital de licitação e/ou em instruções a serem expedidas pela SESEP.

Art. 31º - Os contratos de concessão extinguem-se nos seguintes casos:

I - Decurso do prazo ou rescisão do contrato;

II - Cassação da concessão, de conformidade com a Lei 1.130, 05 de abril de 1990.

III - Falência ou Insolvência do concessionário;

IV - Extinção ou dissolução do concessionário quando se tratar pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual.

Parágrafo Primeiro - A rescisão de contrato de concessão em plena vigência, solicitada por iniciativa da SESEF ou do concessionário será motivado por conveniência ou interesse administrativo devidamente comprovado em processo regular.

Parágrafo Segundo - A cassação é a penalidade aplicada por inadimplemento das condições do contrato de concessão, falta grave prevista neste regulamento, ou perda de idoneidade ou capacidade financeira, técnica-operacional ou administrativa do concessionário, devidamente comprovados em processo regular.

Art. 32º - As transformações, fusões incorporações e cisões não implica em extinção da concessão.

Parágrafo Único - Nestes casos haverá uma redistribuição da outorga entre as sociedades sucessoras da concessionária.



SEÇÃO II

Permissão

Art. 33º - A permissão para a execução e exploração dos serviços será formalizada mediante termo próprio, firmado pelo Prefeito Municipal e pelo permissionário, tendo duração de conformidade com o disposto no item II do Art. 15º, podendo ser cancelado no interesse do serviço público, sem que caiba ao transportador o direito de indenização a qualquer título.

Art. 34º - Os demais elementos e condições estabelecidas nos artigos da seção I do Capítulo VI, aplicam-se, no que couber, à outorga do serviço mediante permissão.

SEÇÃO II

Autorização

Art. 35º - A autorização será formalizada mediante um termo próprio, firmado pelo Prefeito Municipal, onde constarão a qualificação do transportador, a linha autorizada e o prazo de duração da exploração do serviço.

Art. 36º - A Prefeitura outorgará autorização ao transportador nos seguintes casos, conforme artigo 156, parágrafo 3º da Lei 1.130 de 05 de abril de 1990.

I - Implantação de linhas experimentais e extraordinárias;

II - Perda do prazo de assinatura do contrato de concessão ou do termo de permissão;

III - Vencimento, cassação ou extinção do contrato de concessão ou do termo de permissão;

Art. 37º - O transportador escolhido para a operação do serviço deverá manifestar-se no prazo de 72 (SETENTA E DUAS) horas, a partir do momento da notificação da escolha.

Parágrafo Único - Se o transportador não se pronunciar no prazo estabelecido neste artigo ou o fizer de forma negativa, a Prefeitura outorgará autorização a outro transportador.

Art. 38º - A autorização é intransferível e poderá ser concedida, no interesse público, sem que caiba ao transportador o direito de indenização, a qualquer título.

CAPÍTULO VII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Seção I

Linhas

Art. 39º - Entende-se por linhas a operação regular do serviço, através de itinerário previamente estabelecido, partindo de um terminal adotado como base operacional.

Art. 40º - A criação e extinção de linhas constituem atribuições da SESEP e dependerão:

- I - De prévia realização de estudos e pesquisas referente à demanda de passageiros;
- II - De apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III - Do exame da situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência com linhas existentes.

Parágrafo Único - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários, para a sua adequação à demanda de passageiros.

Art. 41º - As linhas classificam-se nas seguintes categorias:

- I - Comuns;
- II - Semi-Expressas;
- III - Expressas.

Parágrafo Primeiro - Linha Comum é a que observa todos os pontos de parada existentes ao longo de seu itinerários.

Parágrafo Segundo - Linha Semi-Expressas é a que utiliza reduzido número de paradas intermediárias.

Parágrafo Terceiro - Linha Expressa é a que não tem paradas em pontos intermediários.

Art. 42º - A SESEP fixará os pontos de parada finais e intermediários das linhas embarque e desembarque de passageiros atendendo à conveniência da população, do trânsito e às posturas do uso e ocupação do solo, sendo proibida a parada de Ônibus fora dos pontos estabelecidos.

Art. 43º - A extinção de uma linha somente será determinada se houver outra opção de transporte.

Art. 44º - A SESEP, de acordo com critérios técnicos, poderá determinar o seccionamento de linhas.

Parágrafo Único - Entende-se por seccionamento de linhas o trecho do itinerário com fracionamento de tarifa.

SEÇÃO II

Ordem de Serviço Operacional

Art. 45º - Entende-se por Ordem de Serviço Operacional o documento expedido pela SESEP contendo as características da cada linha, especialmente:

- 
- I - Os pontos terminais;
 - II - Os itinerários pormenorizados de ida e volta e sua extensão;
 - III - Os horários e / ou frequência de viagem, por faixa horário diferenciados para os dias úteis, sábado, domingos ou feriados, incluindo os horários de operação das linhas nos terminais;
 - IV - O número de veículos exigidos para a operação também diferenciados para os dias úteis, sábado, domingos e feriados;
 - V - O tempo de permanência nos terminais;
 - VI - O tipo de veículo exigido na operação.

Parágrafo Único - Sempre que a SESEP julgar necessário, poderão ser expedidas novas Ordens de Serviços Operacionais alterando quaisquer das características das

linhas, tendo em vista a necessidade da demanda de passageiros.

Art. 46º - A SESEP determinará o prazo, a partir da data da expedição da Ordem de Serviço Operacional, para início da operação da linha.

Art. 47º - A expedição da Ordem de Serviço Operacional será obrigatoriamente precedida de aprovação, mediante vistoria, dos veículos a serem utilizados no serviço.

Art. 48º - O transportador fica obrigado a providenciar meios necessários à garantia do padrão técnico-operacional determinado na Ordem de Serviço Operacional, não podendo deixar de executar as viagens sob alegação de defeito mecânico no veículo, falta de operador ou insuficiência de lotação.

Art. 49º - Todos os veículos deverão seguir, obrigatoriamente, até o final do itinerário para alinha em que estiver operando.

Parágrafo Único - Sempre que por motivo de força maior, ficar o veículo impedido de concluir o percurso total da viagem, o transportador ficará obrigado a providenciar, imediatamente, outro veículo para transporte dos passageiros, ressalvada a hipótese daqueles que desejarem a devolução do valor da passagem.

Art. 50º - Sem prejuízo do horário normal de operação fixado na Ordem de Serviço Operacional, a SESEP poderá determinar que o transportador realize viagens extraordinárias de uma determinada linha eventualmente julgada necessárias.

Parágrafo Único - Entende-se por viagem extraordinária de uma determinada linha, aquela realizada em horário, ou intervalo de tempo não estabelecido na respectiva Ordem de Serviço Operacional.

Art. 51º - Sem prejuízo da prestação normal do serviço, fixada na Ordem de Serviço Operacional, será admitida a realização de viagens consideradas especiais mediante prévia autorização da SESEP.

Parágrafo Único - Entende-se por viagem especial aquela realizada exclusivamente com autorização prévia e escrita da SESEP, cuja linha não esteja definida em Ordem de Serviço Operacional pré-existente ou que tenha alteração significativa de seu itinerário original.

Art. 52º - Não será permitida a interrupção de viagem para reabastecimento do veículo.

CAPITULO VIII

DOS VEICULOS E VISTORIA

Art. 53º - São veículos de transporte público para prestação de serviço regular:

I - Auto-ônibus urbano, dotado de duas portas e catraca para registro dos passageiros transportadores com capacidade mínima de trinta e dois (32) passageiros sentados;

II - Auto-ônibus rodoviário, dotado de uma porta e dispositivo para registro dos passageiros, com capacidade para transporte, no mínimo, trinta e dois (32) passageiros exclusivamente sentados;

III - Auto-ônibus misto, com capacidade mínima de dezesseis (16) passageiros sentados e espaço livre, correspondente à metade traseira do veículo para um mil setecentos e cinquenta quilogramas (1.750 Kg) de carga.

Parágrafo Único - ficam as empresas concessionárias de Transportes Coletivos Urbanos obrigados a reservarem 02 lugares para deficientes físico e gestantes nas primeiras cadeiras do ônibus.

Art. 54º - Nenhum ônibus urbano poderá trafegar com lotação superior a duas e meia (2,5) vezes o número de assentos.

Art. 55º - Somente poderá ser utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Jequié, o veículo fabricado para o transporte público de passageiros, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 56º - Os veículos da frota dos transportadores serão obrigatoriamente cadastrado na SESEP, de acordo com ato administrativo expedido por esta secretaria.

Parágrafo Primeiro - No instrumento de cadastro, deverão constar cópias autenticas da nota fiscal ou

contrato de compra do veículo, da guia de licenciamento e do certificado de registro no órgão de trânsito, assim como do seguro obrigatório por lei.

Art. 57º - Nenhum veículo poderá operar no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jequié, sem que esteja cadastrado na SESEP tenha satisfeito às normas do presente Regulamento às suas instruções complementares e à legislação que lhe for aplicável.

Art. 58º - Os veículos sem condições de atender ao serviço de conformidade com o disposto neste Regulamento, terão os seus cadastros cancelados.

Parágrafo Primeiro - Os veículos que tiverem seus registros cancelados serão substituídos dentro do prazo estipulado pela SESEP para cada caso.

Parágrafo Segundo - No caso em que o transportador não proceda à substituição do veículo no prazo estipulado pela SESEP, esta deferirá Autorização a outro transportador para exploração da linha até que a situação seja regularizada.

Art. 59º - O transportador comunicará obrigatoriamente à SESEP qualquer baixo, temporária ou definitiva, do veículo cadastrado.

Art. 60º - O veículo que deixa de circular em, pelo menos, cinco (5) dias durante um (1) mês, será retirado do Cadastro de Frota da SEMUSP, só sendo reintegrado após realização de vistoria.

Art. 61º - O transportador deverá manter uma frota reservada correspondente a dez por cento (10%) do número exigido nas Ordens de Serviços Operacionais.

Parágrafo Único - Estando o transportador com uma frota alocada ao Sistema de Transporte Coletivo do Município de Jequié, menor que dez (10) veículos, deverá manter, no mínimo, um (1) veículo reserva.

Art. 62º - Para efeito de estudo de cálculo tarifário, considera-se de dez (10) anos a vida útil econômica dos veículos.

Parágrafo Único - Contar-se-á o prazo de vida útil econômica, prevista no "caput" deste Artigo, a partir da data de aquisição do veículo novo comprovada por nota fiscal.

Art. 63º - A SESEP poderá, mediante vistoria, determinar a substituição de veículo, independentemente do prazo de vida útil determinado no artigo 62.

Parágrafo Único - Somente se operará a substituição de veículo cadastrado por outro de fabricação mais recente, ou mesmo ano.

Art. 64º - Os veículos com mais de dez (10) anos de fabricação somente terão o seu cadastro renovado após rigorosa vistoria, devendo integrar preferencialmente à frota reserva.

Art. 65º - A liberação de qualquer veículo para operação do serviço fica condicionada a realização de vistoria, diretamente pela SESEP ou firma por ela contratadas.

Parágrafo Primeiro - A SESEP determinará, a programação da vistoria em ato administrativo próprio.

Parágrafo Segundo - Constitui infração a este Regulamento, por parte do transportador, a não apresentação do veículo na data prevista pela programação de vistoria.

Art. 66º - Após a realização da vistoria, a SESEP fornecerá o Certificado de Vistoria ao transportador, que fica obrigado a portá-lo visivelmente no respectivo veículo.

Parágrafo Único - Em caso de sinistro, o veículo será vistoriado antes de ser repostado em operação.

Capítulo IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 67º - O serviço será prestado aos usuários mediante o pagamento de tarifa, fixada por ato do Prefeito Municipal e estipulada pela comissão tarifária.

Art. 68º - A tarifa tem a função de remunerar o custo operacional total, permitir o melhoramento e expansão dos serviços, assim como assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Art. 69º - O modelo de remuneração do custo operacional terá como base o passageiro transportado, sendo os critérios de apuração do custo regulamentados pela SESEP em ato administrativo próprio.

Art. 70º - A tarifa será revisada, periodicamente, pela comissão tarifária, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da economia dos transportes.

Parágrafo Primeiro - O procedimento visando os reajustes tarifários poderá ser iniciado mediante requerimento dos transportadores.

Parágrafo Segundo - Os estudos visando a revisão das tarifas serão devidamente instruídos pela Comissão Tarifária que após verificar a conveniência de nova tarifa, enviará ao Executivo Municipal.

Art. 71º - Caberá ao Prefeito, após estudos e decisão da comissão tarifária definir em instrumento próprio, o regime e níveis tarifários a vigor no sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jequié.

Art. 72º - Serão gratuitos os serviços de transportes:

I - Da criança até cinco (5) anos, desde que ocupando o mesmo assento do acompanhante;

II - Dos idosos com mais de sessenta e cinco (65) anos, portadores de credencial na forma indicada pela Câmara Municipal de Jequié;

III - Dos deficientes Físico, Mental, Auditivo e Visual, portadores de credencial na forma indicada pela Secretaria Municipal de Saúde.

IV - Dos alunos de estabelecimentos de Ensino, em qualquer ramo ou grau, durante o ano letivo, à razão de 50% (cinquenta por cento).

 **Art. 73º** - Ressalvadas as exceções do

artigo 72º, será vedado o transporte de passageiros sem o pagamento da respectiva passagem.

Art. 74º - É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além da tarifa.

Art. 75º - Os transportadores são obrigados a providenciar suficiente moeda fracionária para facilitar o troco, que será limitado ao máximo de vinte (20) vezes o valor da passagem.

Art. 76º - O pagamento da tarifa será recebido em moeda corrente, em bilhetes do Vale-Transporte e Meia Passagem Escolar ou outras modalidades de benefícios semelhantes, desde quando instituídos por Lei e devidamente regulamentados por ato do Executivo Municipal.

CAPITULO X

DAS OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR

Art. 77º - Para exploração das linhas do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Jequié, os transportadores ficam obrigados ao pagamento do Imposto Sobre Serviços e do preço Público.

Parágrafo Único - O Imposto Sobre Sobre Serviços será pago na forma da Legislação pertinente.

Art. 78º - Os transportadores ficam obrigados a fornecer à SESEP anualmente, até o dia trinta (30) do mês de março, cópia autenticada do balanço geral do ano anterior devidamente registrado no órgão competente.

Art. 79º - Os transportadores obrigam-se a fornecer nos prazos e modelos estabelecidos pela SESEP em instrumento próprio, os dados técnicos e econômicos relativos aos seus serviços e que servirão de base para o cálculo tarifário.

Art. 80º - Os transportadores ficam obrigados a dispor de escritórios e garagens destinados aos serviços de manutenção e guarda de toda a frota.

Art. 81º - Os transportadores ficam o-

brigados a conceder, mediante apresentação de credencial e no exercício de suas funções, livre acesso dos prepostos da SESEP aos veículos, escritórios e garagens.

Art. 82º - Aos transportadores, além das obrigações dispostas nos artigos do Capítulo X deste Regulamento, assim como nos demais artigos no que couber, compete as obrigações decorrentes das respectivas modalidades de outorga.

CAPITULO XI

DO PESSOAL DE TRAFEGO

Art. 83º - O pessoal de tráfego é constituído das categorias de motorista, cobrador, despachante e fiscal da empresa.

Art. 84º - O pessoal de tráfego será selecionado pelo transportador mediante procedimentos de verificação de sanidade física e psíquica, além de outros critérios que julgar necessário.

Art. 85º - A SESEP poderá exigir o afastamento de qualquer preposto do quadro de pessoal de tráfego do transportador sempre que, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever, observado o disposto em lei, neste Regulamento ou em instruções administrativas pertinentes.

Art. 86º - Para o pessoal de tráfego é obrigatório o uso de uniforme completo, cujo modelo o transportador apresentará à SESEP para aprovação prévia como também manter-se em condições rigorosas de apresentação e higiene.

Art. 87º - É proibido ao pessoal de tráfego de quaisquer das categorias especificadas no Art. 83º, quando em serviço.

I - Viajar nos assentos destinados

passageiros;

- II - Fumar no interior dos veículos;
- III - Manter atividade inconveniente e faltar com urbanidade no tratamento com os passageiros;
- IV - Recusar o acesso livre aos prepostos da fiscalização da SESEP devidamente credenciados;
- V - Recusar o acesso livre nos casos previstos no Art. 72º;
- VI - Permitir a entrada de passageiros não credenciados no veículo, sem o pagamento da passagem;
- VII - Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo;
- VIII - Ingerir bebidas alcoólicas antes e durante o serviço;
- IX - Utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos;
- X - Recusar acatamento às determinações emanadas da fiscalização.

Art. 88º - Somente poderá conduzir o veículo de transporte coletivo motorista habilitado como profissional e matriculado nos órgãos competentes.

Art. 89º - Ao motorista é proibido:

- I - Conservar reduzida a velocidade do veículo, com o propósito de aguardar o aparecimento de passageiros, ou dificultar o tráfego de outros veículos;
- II - Deter-se fora dos postos pré-estabelecidos para embarcar passageiros;
- III - Parar o veículo afastado da calçada, acostamento ou meio-fios;
- IV - Conduzir o veículo além dos limites de velocidade estabelecidos e fazer uso de freagens e arrancadas bruscas;
- V - Deixar de atender o sinal ou a pedido de parada de passageiros;
- VI - Quando em serviço, abandonar o

veículo, salvo por motivo justificado;

VII - Manter aberta as portas do veículo, quando em movimento;

VIII - Abastecer o veículo, quando em tráfego;

Art. 90º - Sem prejuízo dos deveres gerais da Legislação de Trânsito, os motoristas de transporte coletivo são obrigados a:

I - Diligenciar o fiel cumprimento dos horários, frequências e demais parâmetros pré-estabelecidos na Ordem de Serviço Operacional;

II - Prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidentes.

Art. 91º - Ao cobrador do veículo de transporte coletivo é proibido:

I - Alterar de qualquer modo o valor da tarifa;

II - Recusar, sob qualquer pretexto, o fornecimento de troco de importância paga pelos usuários até o limite de vinte vezes o valor da passagem;

III - Ausentar-se do assento a ele destinado, quando o veículo estiver em operação.

Art. 92º - Aos cobradores compete:

I - Diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

II - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à regularidade da viagem, à manutenção da ordem e, especialmente, à comodidade e segurança dos passageiros;

III - Providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;

IV - Diligenciar junto ao transportador no sentido de evitar insuficiência de moeda fracionária para uso do troco correto;

Art. 93º - Aos despachantes compete:

I - Controlar e distribuir as partidas e chegadas dos veículos nos pontos finais e terminais, de acordo com os horários e frequências constantes das Ordens de Serviços Operacionais, estabelecidas pela SESEP;

II - Prestar informações e atender às reclamações dos usuários;

III - Orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações;

IV - Auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas e deficientes físicos;

V - Diligenciar a manutenção da ordem de limpeza do veículo;

VI - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à regularidade da viagem.

Art. 94º - O transportador manterá fiscais, em número suficiente, para colaborar com a fiscalização municipal na boa execução das normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 95º - O transportador é responsável pelo cumprimento das obrigações e pelas infrações de quaisquer normas e proibições do presente Regulamento cometidas pelo seu pessoal de tráfego.

Art. 96º - Todo pessoal de tráfego deverá ser cadastrado na SESEP de acordo com instruções próprias.

CAPITULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 97º - A SESEP exercerá, sobre todos os transportadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jequié, rigorosa fiscalização, dando especial ênfase ao cumprimento das Ordens de Serviços Operacionais aos aspectos relacionados com a economia, segurança, e conforto do usuários.

Art. 98º - Ao preposto fiscal cabe orientar os transportadores e seu pessoal de tráfego sobre o atendimento e fiel observância deste Regulamento, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 99º - No exercício de suas funções, cabe ao preposto fiscal da SESEP notificar os transportadores e pessoal de tráfego por infração cometida a este Regulamento.



Parágrafo Primeiro - A notificação deverá ser expedida, sempre que possível, no momento da ocorrência, ao transportador ou seu representante legal.

Parágrafo Segundo - A notificação de que trata o parágrafo anterior será lavrada em talões numerados, preenchidos pelo preposto fiscal.

Art. 100º - Poderão os fiscais da SESEP determinar a imediata retirada de veículos de tráfego, como penalidade de recolhimento ou apreensão, sempre que forem constatadas irregularidades ou não cumprimento das normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularização do veículo, bem como, quando for necessário, efetuar o remanejamento de veículos de uma outra linha.

CAPITULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 101º - Será considerado infrator o transportador que, por si e por seus prepostos, cometer induzir, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração a este Regulamento, bem como o servidor municipal encarregado da fiscalização do serviço, que, tendo conhecimento da infração, deixar de notificar o infrator.

Art. 102º - As penalidades aplicáveis aos infratores, separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei penal, são:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa pecuniária;
- III - Recolhimento do veículo à garagem;
- IV - Apreensão e remoção do veículo para a unidade de trânsito;
- V - Suspensão de matrícula de pessoal de tráfego;
- VI - cassação de matrícula de pessoal de tráfego;
- VII - Intervenção no transportador;

VIII- Cassação da outorga.

Art. 103º - Aos transportadores são aplicáveis as penalidades dos itens I, II, III, IV, VII e VIII do Art. 102º.

Art. 104º - Ao pessoal de tráfego são aplicáveis as penalidades dos itens I, II, V e VI do Art. 102º.

Art. 105º - São competentes para a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento:

I - O preposto fiscal integrante da Gerência de Fiscalização nos casos de:

- a) - Advertência escrita;
- b) - Recolhimento do veículo;
- c) - Apreensão do veículo.

II - O Chefe de Fiscalização, nos casos de:

a) - Penalidades de competência do preposto fiscal dispostas nas alíneas a, b e c do item I deste Artigo;

b) - Suspensão da matrícula do pessoal de tráfego.

III - A comissão de julgamento, composta do Chefe de Fiscalização que a presidirá, e dois fiscais, nomeados pelo Prefeito, nos casos de:

a) - Multa pecuniária;

b) - Cassação da matrícula do pessoal de tráfico;

c) - Decisão da última instância nos casos de penalidades da competência do Gerente de Fiscalização e do preposto fiscal.

IV - O Secretário Municipal de Serviços Públicos nos casos de:

a) - Intervenção no transportador;

b) - Cassação da outorga;

c) - Decisão de última instância aos recursos interposto à decisão da Comissão de Julgamento nos casos de multa pecuniária e cassação de matrícula do pessoal de trânsito.

V - O Prefeito Municipal, em decisão de última instância aos recursos interposto à decisão do Secretário da SESEP nos casos de intervenção no transportador e cassação da outorga, mediante autorização da Câmara.

SEÇÃO II

Advertência e Multa

Art. 106º - A notificação expedida pelo preposto fiscal da Gerência da SESEP representa a advertência escrita ao infrator.

Parágrafo Primeiro - Sendo o infrator primário, tomando-se como base o início de vigência da outorga, a notificação será registrada e arquivada pela Comissão de Julgamento.

Parágrafo Segundo - Não sendo primário o infrator, a notificação servirá de elemento informativo para a lavratura do Auto de Infração pelo Presidente da Comissão de Julgamento, que aplicará multa, de acordo as normas previstas neste Regulamento.

Art. 107º - A multa, além de impôr a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária, especificados os casos e valores na tabela anexa a este Regulamento.

Art. 108º - Lavrado o Auto de Infração, o infrator deverá recolher a multa no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da data do seu recebimento, registrado em protocolo, ou interpor recurso em primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias dirigido ao Presidente da Comissão de Julgamento.

Art. 109º - Quando a infração for cometida por pessoal de trânsito, a empresa será responsável pela obrigação de recolher, no prazo, a importância correspondente à multa aplicada.

Seção III

Recolhimento e Apreensão do Veículo

Art. 110g - O recolhimento do veículo à garagem, prejuízo da multa correspondente, dar-se-á critério da autoridade competente nos seguintes casos:

a) - Ocorrência de defeitos mecânicos e avarias que comprometem a segurança e o conforto dos usuários, tomando como referência os itens especificados nos laudos de vistorias em utilização pela SESEP, ainda que o veículo esteja portando Certificado de Vistoria dentro do prazo de validade;

b) - Veículo em operação portando Certificado de Vistoria vencido;

c) - Veículo em operação sem portar o Certificado de Vistoria fornecido pela SESEP.

Art. 111g - A apreensão e remoção do veículo à unidade de trânsito local, sem prejuízo do pagamento de multas e despesas correspondentes, dar-se-á a critério da autoridade competente nos seguintes casos:

a) - Reincidência, dentro do período de 60 (sessenta) dias, dos casos previstos no Art. 110g;

b) - Veículo em operação não cadastrado e/ou veículo realizando viagem não autorizada, ainda que seja de propriedade de transportador que detenha outorga da SESEP;

c) - Veículo em operação na área atendida pelos itinerários das linhas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jequié, cujo proprietário não seja detentor de outorga emitida pela SESEP.

Parágrafo Primeiro - A apreensão do veículo far-se-á mediante a lavratura do auto de apreensão, com indicação do lugar onde tenha sido depositado e o nome do depositário, fornecendo-se à parte interessada cópia do referido termo.

Parágrafo Segundo - A liberação do veículo apreendido ficará condicionada ao pagamento da multa e despesas correspondentes e dependerá de autorização escrita do Secretário da SESEP à unidade de policiamento de trânsito.

Parágrafo terceiro - As reincidências, dentro do prazo de sessenta (60) dias da ocorrência anterior, serão punidas, sem prejuízo de outra sanções, com a aplicação, em dobro, das multas previstas.

SEÇÃO IV

Suspensão e cassação da Matrícula do Pessoal de Tráfego

Art. 112º - A suspensão da matrícula do preposto do transportador enquadrado em quaisquer das categorias que constitui o pessoal de tráfego, ocorrerá nos seguintes casos, constatada a reincidência após já terem sido aplicadas as penalidades de advertência e multa:

a) - Para quaisquer das categorias, o descumprimento das condições dispostas no Art. 87º, itens I a X;

b) - Para o motorista, além das condições da alínea a deste artigo, o descumprimento das condições dispostas no Art. 89º, itens de I a VIII;

c) - Para o cobrador, além das condições da alínea a deste artigo, o descumprimento das condições no Art. 91º, itens de I a III.

Parágrafo Primeiro - No caso de motorista que ingerir bebidas alcoólicas antes e durante o serviço, a penalidade aplicável será a da cassação da matrícula.

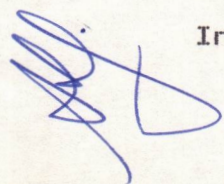
Parágrafo Segundo - O tempo de suspensão da matrícula não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 113º - O empregado de tráfego terá cassada a matrícula, nos casos de reincidência dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após ter sido aplicada a penalidade de suspensão da matrícula, das hipóteses do Art. 112º.

Art. 114º - As suspensões e cassações de matrícula do pessoal de tráfego serão comunicados ao transportador, que providenciará a retirada do infrator do serviço.

Seção V

Intervenção do Transportador



Art. 115o - O transportador poderá sofrer intervenção, a critério da autoridade competente, quando for verificado por processo administrativo regular, que não está em condições de operar ou atender às exigências estabelecidas no respectivo termo de outorga, neste Regulamento e suas instruções complementares.

Art. 116o - Ocorrendo a intervenção no transportador, a Prefeitura assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal, fazendo inventário dos bens.

Art. 117o - A receita auferida durante o período de intervenção será recolhida em conta aberta em instituição bancária oficial.

Art. 118o - A intervenção não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito nos termos deste Regulamento.

Art. 119o - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará para a Prefeitura, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do transportador, que para seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

Art. 120o - A intervenção no transportador não exclui a possibilidade da cassação da outorga.

Seção VI

Cassação da Outorga

Art. 121o - O transportador terá a sua outorga cassada, quando for verificada, nas condições estipuladas no Parágrafo Segundo do Art. 31o, que não está em condições de operar ou atender às exigências do respectivo termo de outorga, deste Regulamento e suas instruções complementares.

Seção VII

Processo Fiscal Administrativo

Art. 122o - Quando ocorrer infração a este regulamento serão tomadas providências para aplicação das penalidades previstas no Art. 102o.

Parágrafo Único - A notificação é o ins-

trumento através do qual se inicia o processo fiscal administrativo para a aplicação das penalidades aos infratores das normas deste Regulamento.

Art. 123º - O auto de infração é o instrumento através do qual são aplicadas ao infrator as penalidades previstas neste Regulamento, à exceção da advertência escrita.

Art. 124º - No modelo do auto de infração adotado pela SESEP constará, obrigatoriamente:

- I - Data, horário e local da ocorrência;
- II - Descrição do fato gerador da infração;
- III - Nome da linha e dados do veículo;
- IV - Nome do infrator;
- V - Dispositivo legal infringido;
- VI - Penalidades a ser aplicada;
- VII - No caso de multa pecuniária, o valor correspondente;
- VIII - Matrícula, nome e assinatura da autoridade autuante;
- IX - Prazo para apresentação da defesa;
- X - Data da autuação.

Art. 125º - São competentes para lavrar o auto de infração, o presidente e demais membros da comissão de Julgamento, bem como outros servidores designados por ato do Secretário da SESEP.

Art. 126º - A lavradura do auto implica em intimação automática do autuado para promover, se for o caso, a sua defesa no prazo de cinco (5) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Decorrido o prazo de cinco (5) dias úteis contados a partir do recebimento do auto, registrado em livro protocolo, sem que o autuado tenha

apresentado defesa, será este considerado revel, lavrando-se, no processo, o termo de revelia.

Parágrafo Segundo - Apresentada defesa, a Comissão de Julgamento irá julgar e proferir decisão, observadas as condições do Art. 105º e Art. 108º deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência total ou parcial, do auto de infração.

Art. 127º - Proferida a decisão e imposta a multa, o transportador efetuará o recolhimento do valor devido no prazo de cinco (5) dias úteis.

Parágrafo Único - Somente comprovado o recolhimento do valor da multa no prazo disposto no Art. 127º, é que poderá o autuado interpor recurso em segunda instância.

Art. 128º - No caso de aplicação de multa ao transportador de valor inferior a cinco (5) UFP (Unidade Fiscal Padrão) vigente à data da lavratura do auto de infração, não será admitido recurso.

Art. 129º - Da decisão proferida em primeira instância, à exceção da hipótese prevista no Art. 128, cabe recurso para a autoridade competente em segunda instância, no prazo de cinco (5) dias úteis, contados a partir da data de recebimento registrado no livro protocolo da decisão que conclui pela improcedência.

Parágrafo Primeiro - Interposto o recurso, o autuante apresentará suas contra-razões no prazo de dez (10) dias corridos.

Art. 130º - Julgado procedente o recurso, será devolvido ao autuado, o valor de 70% (setenta por cento) da condenação, no caso de multa pecuniária, sem juros ou correção monetária, encerrando-se o processo fiscal-administrativo.

Art. 131º - Julgado improcedente o recurso, o processo fiscal-administrativo é automaticamente encerrado.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132º - Os transportadores que, na data de publicação deste Regulamento, estejam explorando os ser-

viços de Transporte Coletivo Urbano no Município de Jequié, ficam obrigados a providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a sua adequação a este Regulamento, inclusive quanto ao oferecimento de garantia.

Art. 133º - A SESEP baixará as normas e instruções complementares a este Regulamento.

Art. 134º - A concessão, permissão e autorização outorgadas pela Prefeitura, serão emitidas por linha e sua distribuição se dará segundo a conveniência da Administração e o interesse público.

Art. 135º - A Prefeitura, visando à prestação de um serviço mais eficiente e no interesse da Administração, poderá determinar o grupamento de transportadores para a exploração do serviço de transporte coletivo.

Art. 136º - A Prefeitura poderá requisitar, quando exigir o interesse público, bens ou serviços dos transportadores que exploram o transporte coletivo no Município de Jequié, mediante indenização.

Art. 137º - Até que venha a ser regulamentada pela SESEP a exploração de publicidades do Sistema de Transporte Urbano do Município de Jequié, o transportador que desejar utilizar o seu veículo como espaço publicitário, será obrigado a requerer a devida aprovação desta secretaria.

Art. 138º - As dúvidas de interpretação e os casos omissos nestes Regulamento serão pelo Secretário Municipal de Serviços Público, ou vida a Procuradoria Municipal.

Art. 139º - O Município tomará como base a UFP (Unidade Fiscal Padrão) na cobrança de Tributos, Taxas e Multas inseridos nesta Lei.

Art. 140º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei 990, de 27 de novembro de 1984, e disposições em contrário.

R E G I S T R E - S E E P U B L I Q U E - S E

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dr. ANTONIO LOMANTO JR.
Prefeito

REGISTRADO	
sob número <u>1.343</u>	às f's <u>—</u> do livro <u>LET</u>
número <u>—</u>	
<u>EM 15 DE DEZEMBRO de 1994</u>	
<u>Ricardo Luiz Martins Amorim</u>	
Dir. do Núcl. de Expediente	

ANEXO I

TABELA DE MULTAS

GRUPO I - QUANTO AO TRANSPORTADOR

Código	Descrição de infração	UFP
I - 01	Recusar acatamento às determinações da SESEP	05
I - 02	Utilizar documentação adulterada ou falsificada	15
I - 03	Não atendimento a convocação por escrito, expedida pela SESEP	05
I - 04	Utilizar planilhas de coletas diárias de dados operacionais não autenticadas pela SESEP	05
I - 05	Deixar de entregar nos prazos determinados os formulários com as informações exigidas pela SESEP	05
I - 06	Fornecimento de dados à SESEP, que não correspondam com a verdade dos fatos	10
I - 07	Circular com publicidade não aprovada pela SESEP	05
I - 08	Faltar de cobertura do seguro do veículo exigido por lei	05
I - 09	Deixar de preencher de forma correta, clara e perfeitamente legível os formulários com as informações exigidas pela SESEP	05
I - 10	Deixar de preencher o balanço anual, retardar a entrega dos dados operacionais, econômicos e contábeis exigido pela SESEP	10

I - 11	Admitir em serviço pessoal de tráfego sem cadastro na SESEP ou com matrícula suspensa ou cassada	05
I - 12	Realizar viagens de qualquer tipo de serviço sem autorização de SESEP	05
I - 13	Deixar de colocar em circulação a frota determinada nas Ordens de Serviços Operacionais	05
I - 14	Deixar de realizar o número de viagens determinadas nas Ordens de Serviços Operacionais	05
I - 15	Deixar de cumprir os itinerários estabelecidos nas Ordens de Serviço Operacionais	05
I - 16	Deixar de cumprir os horários estabelecidos nas Ordens de Serviço Operacionais	05
I - 17	Alienar ou transferir veículos cadastrados no serviços regular sem autorização de SESEP	15
I - 18	Manter em serviço veículos cuja determinação tenha sido exigida pela SESEP	10
I - 19	Deixar de comunicar à SESEP a desativação de veículo	05
I - 20	Colocar em operação veículo não cadastrado na SESEP	15
I - 21	Não portar, no interior do veículo, em lugar visível, o Certificado de vistoria emitido pela SESEP	05
I - 22	Colocar em circulação, veículo reprovados em vistoria e recolhidos à garagem da empresa	10
I - 23	Não obediência aos prazos estabelecidos para recuperação do veículo após vistoria	05
I - 24	Não manter o veículo na garagem para submetê-lo à vistoria, estabelecida pela SESEP	05
I - 25	Colocar em operação veículos sem condições de tráfego, com riscos para o usuário	20
I - 26	Deixar de manter frota reservada com veículo em condições de operação exigidas pela SESEP	05
I - 27	Pernoitar o veículo fora da garagem na área urbana	20
I - 28	Usar gradil ou dispositivo semelhantes para o-	

	rientar o fluxo de passageiros no interior do veículo	05
I - 29	Falta de asseio e conforto no veículo	10
I - 30	Balaustre de entrada a saída quebrado, solto ou inexistente	10
I - 31	Falta de extintor de incêndio ou estar este descarregado	10
I - 32	Estribo quebrado	05
I - 33	Odômetro quebrado	05
I - 34	Iluminação interna deficiente	05
I - 35	Iluminação externa deficiente	10
I - 36	Sistema de Sinalização defeituoso	05
I - 37	Piso furado ou com revestimento estragado	05
I - 38	Barra do piso do teto quebrado ou inexistente	10
I - 39	Janela, porta defeituosa ou quebrado	05
I - 40	Banco quebrado ou solto	10
I - 41	Barra de apoio do espaldar do banco quebrado ou solto	05
I - 42	Assento, encosto do banco estragado	05
I - 43	Tampa do reservatório do combustível quebrado ou inexistente	05
I - 44	Pintura estragada	05
I - 45	Fazer circular o veículo com o silencioso defeituoso ou inexistente	10
I - 46	Fazer circular o veículo com a bomba injetora desregulada, emitindo excessivos gases pelo escapamento	10

I - 47	Fazer circular o veículo com pneus desgastados comprometendo a segurança dos passageiros e veículo	10
I - 48	Fazer circular o veículo com pneus recapados no eixo dianteiro	05

GRUPO II QUANTO AO PESSOAL DE TRAFEGO

Código	Descrição da infração	
II - 01	Atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com usuário	05
II - 02	Recusar, sob qualquer pretexto, fornecer troco de importância de até 20 (vinte) vezes o valor da passagem	02
II - 03	Fumar no interior do veículo	05
II - 04	Deixar de atender às determinações da fiscalização municipal	05
II - 05	Parar o veículo fora do ponto ou afastado do meio-fio ou do acostamento	02
II - 06	Dirigir com velocidade maior que a regulamentada para a via	05
II - 07	Parar ou arrancar bruscamente o veículo	05
II - 08	Deixar de parar nos pontos quando o veículo não estiver lotado	05
II - 09	Abandonar o veículo quando em serviço	05
II - 10	Permanecer com o veículo no terminal por tempo superior ao estipulado na Ordem de Serviço Operacional	05
II - 11	Deixar de realizar viagens dentro dos horários estabelecidos	05
II - 12	Mudar o itinerário sem autorização da SESEP, ou não completá-lo	05

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMÁ
REGISTRADO
Sob número 135
de 1954
10

II - 13	Embriagar-se ou apresentar embriagado em serviço	10
II - 14	Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo	10
II - 15	Alterar o valor da tarifa	10
II - 16	Agredir, verbal ou fisicamente, quando em serviço, a preposto da SESEP	05
II - 17	Utilizar aparelhos sonoros no interior do veículo	01
II - 18	Apresentar-se ao trabalho sem o uniforme adequado e sem condições de asseio	01
II - 19	Deixar de atender ao sinal de parada	02
II - 20	Viajar sentado nos bancos destinados aos usuários	05
II - 21	Consentir a entrada de passageiros não autorizados pela porta de saída	03

No caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro